

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO
ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5003049-91.2026.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a empresa **CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações dos Eventos 247, 253, 257 e 266 expor e requerer o que segue.

I – DECISÃO DO EV. 244

Por meio da decisão em referência, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para manifestação acerca do requerimento formulado pela Recuperanda no ev. 243.

Na referida manifestação, a Recuperanda informou que, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial em 09/03/2026 (ev. 42), o *stay period* se encerraria em 09/09/2026, sem que, até então, tivesse sido concluída a Assembleia Geral de Credores, cuja continuidade está prevista para 22/09/2026, ou finalizado o julgamento dos incidentes de crédito. Por essa razão, requereu a prorrogação do período de suspensão por igual prazo, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Sustentou que o processo recuperacional tramita regularmente e que não há pendência imputável à Recuperanda que tenha contribuído para o

transcurso do prazo legal. Acrescentou que a prorrogação se mostra necessária diante da existência de ações e execuções individuais em curso, nas quais poderão ser praticados atos de constrição sobre bens essenciais antes da deliberação sobre o plano de recuperação judicial, circunstância que, segundo afirma, poderá comprometer as negociações em andamento com os credores e o próprio resultado do processo recuperacional.

Pois bem.

Sobre o requerido, observa-se que o processamento da presente recuperação judicial foi deferido em 09/03/2026 (ev. 42), de modo que o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LREF se encerrou em 04/09/2026. O pedido de prorrogação, por sua vez, foi **tempestivamente** apresentado pela Recuperanda em 04/09/2026 (ev. 244), ainda dentro do período de proteção legal.

Verifica-se, ainda, que a Assembleia Geral de Credores, convocada pelo edital do ev. 180, foi instalada em primeira convocação no dia 20/08/2026. Conforme ata juntada no ev. 255, os credores aprovaram a suspensão dos trabalhos até 22/09/2026, a fim de possibilitar a continuidade das negociações e a análise do aditivo ao plano apresentado no ev. 211. Assim, a AGC terá continuidade em 22/09/2026, ocasião em que o plano e o respectivo aditivo serão submetidos à deliberação dos credores.

Nesse contexto, esta Administradora Judicial entende pela possibilidade de deferimento do pedido de prorrogação do *stay period*, por igual período, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05¹.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Conforme se extrai dos autos, o processo recuperacional transcorre regularmente, sem que se identifique conduta imputável à Recuperanda que tenha contribuído para o transcurso do prazo de proteção legal, sem a votação de seu Plano. Ao contrário, a AGC foi regularmente instalada e sua **suspensão decorreu de deliberação dos próprios credores**, com o objetivo de viabilizar a continuidade das negociações sobre o plano.

A prorrogação também se mostra compatível com o art. 3º da Recomendação nº 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Juízos avaliar a extensão do prazo de suspensão previsto no art. 6º da LREF quando houver necessidade de adiamento da Assembleia Geral de Credores.

No mesmo sentido, o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, admite expressamente a prorrogação do período de suspensão, por uma única vez e por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do prazo. No caso, não se verifica contribuição da Recuperanda para o decurso do período de proteção, enquanto a AGC já se encontra instalada e com continuidade designada para 22/09/2026, circunstâncias que justificam a manutenção da proteção até a conclusão das negociações e deliberação dos credores.

Diante disso, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido formulado pela Recuperanda no ev. 244, com a prorrogação do *stay period* por igual período, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

II – DECISÃO DO EV. 252

Na decisão em referência, foi determinada a manifestação desta Administradora Judicial acerca do ev. 58, DOC1.

Ao analisar o referido evento, esta Auxiliar do Juízo constatou que o arquivo a ele vinculado **não guarda relação com o presente feito**, pois se refere aos autos de Dissolução Parcial de Sociedade nº 5019941-87.2025.8.21.0073/RS. Ainda, nestes autos, o ev. 58 corresponde à confirmação de intimação do Ministério Público acerca da decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial.

Diante disso, esta Administradora Judicial entrou em contato com a z. Secretaria para esclarecimento da situação, ocasião em que foi informada da impossibilidade de exclusão do arquivo vinculado ao evento, o qual poderia ser desconsiderado. Solicitou-se, ainda, a certificação do ocorrido nos autos, providência que, até o momento, não foi realizada.

Assim, esta Administradora Judicial informa o ocorrido e requer seja desconsiderado o evento 58, DOC1, indicado na r. decisão do ev. 252, com a respectiva anotação nos autos, a fim de evitar equívocos quanto ao seu conteúdo ao presente feito.

III – PETIÇÃO DO EV. 256

No ev. 256, o **BANCO BRADESCO S.A.** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, apontando ilegalidades relacionadas: **i)** à vinculação do pagamento das obrigações previstas no Plano ao fluxo de caixa da Recuperanda; **ii)** à previsão genérica de alienação ou oneração de ativos, em determinadas hipóteses sem autorização judicial; **iii)** à extensão da novação aos coobrigados e à impossibilidade de prosseguimento das ações contra estes; **iv)** à previsão genérica de reorganização societária; **v)** à baixa dos apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito; **vi)** às disposições relativas ao inadimplemento do Plano; e **vii)** à viabilidade econômico-financeira da proposta, sob a alegação de inobservância dos arts. 47 e 53 da Lei n.º 11.101/2005 e 170 da Constituição Federal.

Esta Administradora Judicial toma ciência da objeção apresentada e registra que já realizou o exame das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial no Relatório de Análise apresentado no ev. 186.

Considerando, ainda, que a Assembleia Geral de Credores permanece em curso, com continuidade designada para 22/09/2026, as questões suscitadas pelo Credor poderão ser levadas ao conclave, sem prejuízo do posterior controle de legalidade pelo Juízo Recuperacional sobre as disposições eventualmente aprovadas.

IV – DECISÃO DO EV 265

Por meio da r. decisão do ev. 265, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para manifestação acerca das petições dos evs. 249 e 263, o que passa a fazer.

IV.1 – Petição do Ev. 249

No Ev. 249, o BANCO BRADESCO S.A. sustentou que, sem a prévia publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, foi determinada a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e apresentado o Relatório de Análise do Plano por esta Administradora Judicial, seguindo-se apenas posteriormente a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF.

A matéria já foi objeto de manifestação desta Administradora Judicial no ev. 238, cujos fundamentos são integralmente reiterados. Naquela oportunidade, esclareceu que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em 08/01/2026, com processamento deferido em 09/03/2026 (ev. 42), seguindo-se a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 (ev. 74) e a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e respectivos laudos (ev.

119). Posteriormente, no ev. 154, este d. Juízo determinou a apresentação do Relatório de Análise do Plano e da minuta do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores. Indicadas as datas do conclave pela Recuperanda no ev. 166, foi determinada a publicação do edital de convocação no ev. 168, posteriormente veiculado no DJe, conforme certificado no ev. 180. Na sequência, esta Administradora Judicial apresentou o Relatório de Análise do Plano (ev. 186) e a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF (ev. 200), cujo edital foi publicado no ev. 203.

Conforme também registrado no ev. 238, a ausência de publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LRF não pode ser considerada isoladamente, sem levar em conta os demais atos processuais praticados e a finalidade atribuída pela Lei à referida publicidade. Nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, qualquer credor poderá apresentar objeção ao Plano no prazo de 30 dias, observados os marcos de publicação nele estabelecidos. Por sua vez, o art. 56 prevê a convocação da Assembleia Geral de Credores quando apresentada objeção ao Plano.

Além disso, a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF foi posteriormente publicada, conforme ev. 203. O art. 55 da Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que, não publicado anteriormente o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, o prazo para apresentação de objeções será contado da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º.

Assim, conforme já consignado no ev. 238, a sequência dos atos processuais demonstra que os credores tiveram ciência da existência e do conteúdo do Plano, houve apresentação de objeção e, em razão dela, foi convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberação coletiva sobre a proposta da Recuperanda, tendo o prazo para apresentação das demais objeções se iniciado, na forma do art. 55 da LRF, com a publicação do edital do art. 7º, § 2º.

Dessa forma, esta Administradora Judicial reitera integralmente os fundamentos apresentados no ev. 238 e opina pelo não acolhimento do pedido formulado pelo BANCO BRADESCO S.A. no ev. 249.

IV.2 – Petição do Ev. 263

No ev. 263, o BANCO BRADESCO S.A. requereu autorização judicial para participar da Assembleia Geral de Credores na condição de ouvinte, com direito de voz para registro de ressalvas.

Nos termos do art. 39 da Lei n.º 11.101/2005, possuem direito de voto na Assembleia Geral de Credores as pessoas que estejam habilitadas na data da realização da assembleia.

No caso, o BANCO BRADESCO S.A., embora arrolado na lista de credores, na classe III², não realizou o cadastramento prévio conforme previsto em edital e, por essa razão, não participou da Assembleia Geral de Credores já instalada. Assim, considerando que a sessão designada para 22/09/2026 constitui continuidade do conclave, esta Administradora Judicial entende que o Credor não possui, a princípio, direito de ingressar na sessão subsequente, salvo na condição de ouvinte.

Entretanto, caso este d. Juízo autorize expressamente sua participação, esta Administradora Judicial não se opõe ao ingresso do Credor na continuidade da Assembleia Geral de Credores, inclusive com direito de voz ou voto, nos limites da autorização judicial.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pela possibilidade de prorrogação do *stay period*, nos termos aqui expostos;

ii) requer seja desconsiderada a intimação do ev. 53, com a respectiva anotação, pela z. Serventia, do equívoco constatado, a fim de evitar eventuais inconsistências na tramitação do feito;

iii) toma ciência da objeção apresentada no ev. 256 e informa que as questões suscitadas pelo Credor poderão ser levadas à Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo do posterior controle de legalidade pelo Juízo Recuperacional sobre as disposições do Plano eventualmente aprovadas;

iv) reitera integralmente os fundamentos apresentados no ev. 238 e opina pelo não acolhimento do pedido formulado pelo BANCO BRADESCO S.A. no ev. 249; e,

v) opina que, caso haja decisão judicial autorizando a participação do BANCO BRADESCO S.A. na continuidade da Assembleia Geral de Credores, seja permitido o seu ingresso no conclave, com direito de voz ou voto, nos limites da autorização concedida.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177